PROCESSO Nº 0800244-38.2024.8.19.0069 **09**
SUSCITANTE: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE IGUABA GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

REEXAME NECESSÁRIO. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ. REQUERIMENTO PARA ABERTURA DE MATRÍCULA DE LOTES OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S). OFICIAL O OBSTOU TENDO EM VISTA QUE A ÁREA A SER REGULARIZADA (LOTEAMENTO SANTA CLARA II – MATRÍCULA Nº 10942) NÃO CONSTA REGISTRADA NA SERVENTIA E SIM NO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, BEM COMO SERIA NECESSÁRIO APRESENTAR O MEMORIAL DESCRITIVO PARA A ABERTURA DAS MATRÍCULAS. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A DÚVIDA SUSCITADA PARA DETERMINAR A IMEDIATA PRENOTAÇÃO PODENDO NO CURSO DO PROCEDIMENTO SEREM REALIZADAS AS EXIGÊNCIAS DE CONFORMIDADE COM A LEI E OS EVENTUAIS ATOS NORMATIVOS QUE REGULAM A ATIVIDADE REGISTRAL. A PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINOU PELA SUA CONFIRMAÇÃO. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS DO IMÓVEL PARA A ABERTURA DE MATRÍCULA NO ATUAL REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE DEFLUI DO DISPOSTO NO ART. 299, DA LEI 6.015/73. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS DOCUMENTOS. ART. 44, CAPUT, DA LEI Nº 13.465/2017. SENTENÇA QUE SE MANTÉM, EM REEXAME NECESSÁRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES:9673 Assinado em 28/04/2026 13:32:53
Local: GAB. DES MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo n° 0800244-38.2024.8.19.0069**, em que é suscitante o **CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE IGUABA GRANDE/RJ** e interessado **MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ;**

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos no voto do relator, em **CONFIRMAR A SENTENÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de Dúvida suscitada pelo Oficial do Cartório do Ofício Único de Iguaba Grande/RJ, em razão do requerimento de abertura de matrícula dos lotes do Núcleo Vila dos Pescadores, objeto do Processo Administrativo nº 2489/2022, visando a regularização fundiária urbana de interesse social -REURB-S (Id nº 102905727, PJe). Instruem-na os documentos do Id. 102905733 (PJe)

O ilustre Oficial adiou o registro pretendido, tendo em vista que a área a ser regularizada (Loteamento Santa Clara II – Matrícula nº 10942) não consta registrada na Serventia e sim no Cartório do 2º Ofício de São Pedro da Aldeia, bem como seria necessário apresentar o memorial descritivo para abertura das matrículas.

Em sede de impugnação (Id – 107699490, Pje), a parte interessada, em suma, aduz que o Núcleo a ser regularizado trata-se de área Pública situada no Loteamento denominado SANTA CLARA II, matriculado no RGI sob o nº 10942, onde instalou-se o referido loteamento irregular. Destaca que os ocupantes dos lotes receberam por parte da Prefeitura “contratos de cessão de uso”, mas não possuem a matrícula dos lotes. Os beneficiários foram devidamente qualificados com nome, estado civil, RG, CPF e filiação, mediante trabalho de base cadastral para titulação realizado pelo ITERJ – Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que após a conclusão do procedimento administrativo, processo nº 5489/2022, referente ao referido Núcleo Urbano Consolidado denominado “VILA DOS PESCADORES”, com a devida aprovação da REURB, por ato formal do Poder Público Municipal, publicada em diário oficial, com a aprovação do Projeto de Regularização Fundiária e identificação de cada ocupante e o respectivo direito real consagrado por ocasião da REURB, as Certidões de Regularização Fundiária foram encaminhadas para Registro Imobiliário, conforme determina o artigo 44 da Lei 13465/17, contudo, o ilmo. Tabelião recusa-se a proceder com a abertura das matrículas individualizadas. Sustenta que a postura adotada pelo Sr. Maurício Sauerbronn de Mello revela-se

extremamente temerária e coloca em risco a ineficácia da REURB no Município de Iguaba Grande, em franco atentado à Lei Federal 13465/17. Pondera que não cabe ao Oficial abrir exigências antes de prenotar, autuar e instaurar o procedimento registral. Aduz que a *obscura suscitação de* dúvida informa que o memorial descritivo não estaria de acordo com os artigos 35 e 36 da Lei 13465/2017, sem, contudo, indicar ou apontar em qual aspecto o memorial descritivo apresenta qualquer irregularidade, revelando-se assim como uma manifestação genérica. Afirma, que a certidão de ônus reais atualizada não constitui impeditivo à instauração de processo registral, devendo ser solicitada no curso do procedimento, conforme determinação legal, ressaltando ainda que a cópia integral do feito administrativo foi disponibilizada ao Oficial de Registro pela via digital. Alega ter apresentado toda a documentação necessária prevista na Lei 13.465/17. Ao final, requer o deferimento do pedido para que possa regularizar/ registrar o Loteamento “VILA DOS PESCADORES”. (Docs. 110899734 a 110902584, PJe

Manifestação do Suscitante (Id. 11457207, Pje), informando sobre o procedimento SEI Nº 2024-06.040104, perante a Corregedoria Geral da Justiça.

Parecer da DIFEX (Id. 119409439, PJe).

Parecer da Promotoria de Justiça (Id. 134589112, PJe), oficiando pela **procedência parcial da dúvida**, para que seja determinada a prenotação da Certidão de Regularização Fundiária, prosseguindo o Oficial do Registro com a análise do procedimento devendo apresentar como primeira exigência a apresentação de certidão atualizada comprobatória do apontamento precedente e da existência ou inexistência de ônus, para fins de abertura de matrícula no novo serviço.

A Sentença (Id.144190297, PJe), **julgou procedente em parte a dúvida**, para determinar a imediata prenotação podendo no curso do procedimento serem realizadas as exigências em conformidade com a lei e os eventuais atos normativos que regulam a atividade registral, solicitando a vinda da certidão que identifique a área objeto, certidão de ônus reais, da área da REURB-S requerida, o que se faz, como dispõe a lei nacional, independentemente da cobrança de emolumentos como disposto no artigo 13 da Lei nº 13465/2017.

Manifestação do Substituto do Cartório do Ofício Único de Iguaba Grande (Id. 156470770, PJe) informando que cumpriu a sentença com a abertura das matrículas. Destacou, ainda, que foram expedidas em 16 de outubro de 2024 as certidões requeridas, aguardando, as mesmas, serem retiradas por funcionário da municipalidade.

Manifestação do Suscitado (Id. 170979924, PJe) informando que não foi realizada a prenotação da CRF, nos termos da determinação constante na sentença, acarretando a inviabilidade de conclusão dos procedimentos administrativos de regularização fundiária.

Não foram interpostos recursos pelas partes, os autos vieram a este E. Conselho da Magistratura, em razão do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 48, § 2º, da LODJ.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 07/20, opinando pela **confirmação da sentença**.

É o relatório. Voto:

No caso em comento, a parte interessada pretende a abertura de matrícula dos lotes do Núcleo Vila dos Pescadores, objeto do Processo Administrativo nº 5489/2022 visando a regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S).

Contudo, o Oficial Suscitante obstou o ato registral pretendido, tendo em vista que a área a ser regularizada (Loteamento Santa Clara II – Matrícula nº 10942) não consta registrada na Serventia e sim no Cartório do 2º Ofício de São Pedro da Aldeia, bem como seria necessário apresentar o memorial descritivo para a abertura das matrículas.

No que se refere à prática de regularização fundiária e urbana – REURB – aplica-se o disposto na **Lei 13.465/2017**, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União.

De acordo com a referida lei, "*a REURB é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Os núcleos urbanos informais são aqueles núcleos clandestinos, irregulares ou nos quais não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida legislação vigente à época de usa implementação ou regularização*. " (Direito Imobiliário de A a Z- Teoria e Prática, Júlio Cesar Sanches, p.761 e 762" (Grifado)

Conforme leciona Luiz Guilherme Loureiro:

> *"(...) o instituto deve ser utilizado para regularização de ocupações já consolidadas e cujo desfazimento seria inviável e mesmo injusto, em razão do tempo decorrido, das acessões realizadas, do tamanho da população, ou seja, da realidade vivencial já madura e formada. Portanto, trata-se de um raro exemplo em que a lei (ou parte dela) se aplica para o passado, pois não se destina a regular ocupações de terra ocorridas a partir do termo temporal nela citado. Do contrário, o instrumento legal serviria de estímulo a novos esbulhos e violações dos direitos civil, urbanístico e ambiental. " (Registros Públicos – Teoria e Prática, Luiz Guilherme Loureiro, p.937)*

Em regra, verifica-se que a REURB se aplica a núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

Pois bem, com relação à **primeira exigência** – " *não consta registrada na Serventia a área a ser regularizada (Loteamento Santa Clara II =- Matrícula nº 10942) e sim no Cartório do 2º Ofício de São Pedro da Aldeia*".

Correta a exigência formulada, eis que somente é possível a prenotação da CRF e abertura de nova matrícula no atual Registro de Imóveis competente, mediante a apresentação de certidão atualizada do registro anterior.

O artigo 229 da Lei nº 6.015/73, assim dispõe:

> "***Art. 229****. Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório. "*

No que se refere à **segunda exigência** consistente na necessidade de apresentação do **memorial descritivo** para abertura das matrículas.

Tal exigência está correta, uma vez que é necessário primeiro a prenotação da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, para após, instaurar o procedimento registral, formulando as exigências cabíveis, em observância aos arts. 28, VII, 42 e 44, caput, § 1º, da Lei nº 13.465/2017:

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do **caput** deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

§ 4º Para as terras de sua propriedade, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam autorizados a instaurar, processar e aprovar a Reurb-S ou a Reurb-E e a utilizar os demais instrumentos previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural

> (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.
>
> § 8º O oficial do cartório de registro de imóveis, ao abrir as matrículas individuais decorrentes do projeto de regularização fundiária, deverá, nas matrículas de unidades imobiliárias cujo ocupante não venha a ser informado na lista de beneficiários da CRF, fazer constar o titular originário da matrícula na condição de proprietário anterior, não inserindo esse mesmo proprietário como titular atual da matrícula aberta, mas apenas inserindo, no campo relativo ao proprietário atual, texto informando que o futuro proprietário seral oportunamente citado na matrícula quando do envio de listas complementares de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023).

Extrai-se das normas acima citadas que, após a prenotação da CRF no Registro de Imóveis, será instaurado o procedimento registral para a abertura das matrículas, mediante a apresentação de todos os documentos previstos em lei, inclusive, os memoriais descritivos, respeitadas as fases do projeto de regularização fundiária urbana, consoante dispõem os **artigos 35, V** e **36 da Lei nº 13.465/2017**:

> **Art. 35**. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:
>
> I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
>
> II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

> II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
>
> III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
>
> IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
>
> V - de eventuais áreas já usucapidas;
>
> VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
>
> VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
>
> VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
>
> IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

Por oportuno, convém mencionar as pertinentes considerações tecidas na sentença de primeiro grau (Id. 144190297, PJe):

> *"(...). É certo que embora já tivesse de ter sido PRENOTADO, a questão inerente ao fato da matrícula originária do imóvel, estar em outro RGI, qual seja o do 2º Ofício de São Pedro da Aldeia, embora, como dito não seja obstáculo para a prenotação, pois é o primeiro ato para a efetivação do procedimento de registro; não constitui exigência persecutória ou imprópria, à luz da própria lei que faz a previsão do REURB.*
>
> *Já que não só em função do que aduziu o Ministério Público sobre o Princípio Registral da Continuidade, salvo quando se*

tratam de terras devolutas, o que não é o caso do imóvel em questão, pois seria, segundo afirma o próprio Município em seu requerimento, fração de terra do Loteamento que pertenceriam ao Município, diante da reserva necessária nos moldes da Lei do Parcelamento do Solo, Lei 6766/1979 conforme previsão no art. 6º, caput, área de espaços livres e as áreas reservadas para o equipamento urbano e comunitários de conformidade com a planta do imóvel, que deverá conter os itens previstos nos respectivos incisos do referido art. 6º e que deve, (ou pelo menos deveria) estar arquivada na Serventia onde consta a matrícula originária do tal Loteamento Santa Clara II.

Isto porque, como dito anteriormente, há previsão na própria Lei nº 13.465/2017 de que na hipótese de REURB-S serem realizados não só em área pública, mas igualmente particular, mas para tanto, haverá de ser oferecida contrapartida ao proprietário eventual inclusive com previsão de desapropriação, que obviamente enseja o pagamento da justa indenização ao proprietário.

Por essa razão, se impõe que haja a vinda de certidão, não só dos dados do Loteamento e da respectiva matrícula do imóvel, uma vez que como Iguaba Grande foi Distrito de São Pedro da Aldeia que foi emancipado, alguns registros antigos continuam naquela Serventia Extrajudicial, mas igualmente, como bem ressalta o Ministério Público em sua manifestação: " certidão atualizada comprobatória do registro precedente e da existência ou inexistência de ônus reais para fins de abertura de matrícula no novo serviço de registro" que acaso a área pertença a um particular, ressalvada a hipótese de Arrecadação, (art. 64 a 65 da Lei nº 13.465/2017) é certo que o Município deverá providenciar negociação com os proprietários eventuais, que poderá redundar, como disposto no art. 37-A Parágrafo Único da Lei nº 13.465/2017 e, oferecimento " em contrapartida ao proprietário a possibilidade de transferência do potencial construtivo do bem doado ou desapropriado amigavelmente."

> *Já que embora se saiba que nos moldes do art. 5º, inciso XXIII da CR/88 a propriedade deverá atender à sua função social não se pode olvidar que nos incisos XXI e XXIV do mesmo art.* 5º da *CRFB/88 o direito de propriedade é uma garantia constitucional e para tanto consta ainda que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social,* ***mediante justa e prévia indenização em dinheiro;*** *de modo que mesmo que seja para o fim nobre de garantir direitos reais a beneficiários ocupantes informais de núcleos predominantemente formado por população de baixa renda, não pode o Poder Público fazer como se diz no adágio popular " reverência com o chapéu alheio" e para saber, de fato, se " o chapéu" é próprio, ou seja: o local da REURB –S é área pública mesmo, apenas se terá como saber, com avinda da certidão registral e dos dados da matrícula que se encontram em outra Serventia Extrajudicial.*
>
> *Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DÚVIDA para determinar a imediata prenotação podendo no curso do procedimento serem realizadas as exigências de conformidade com a LEI e os eventuais atos normativos que regulam a atividade registral, solicitando a certidão que identifique a área objeto, certidão de ônus reais, da área da REUB-S requerida (...)"*

Desta forma, agiu de maneira correta e cautelosa o Oficial Registrador, a quem não cabe decidir acerca da prevalência de direitos e interesses particulares, mas sim garantir a observância dos princípios que regem o Direito Registral, e, consequentemente, a confiabilidade e segurança dos atos que são levados a registro.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **CONFIRMAR A SENTENÇA,** nos termos do voto assinalado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – sala 904

Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903

(21) 3133-3477 – sgjud.decon@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ